



UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 26 de abril de 2023

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
<p><b>RE nº 587108/RS</b> (efeito vinculante – Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 179: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; 150, II; e 195, § 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.833/2003, que disciplinam o direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.</p>	<p>Em 26/06/2020, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo". Aguarda-se julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.</p>	<p>O julgamento virtual teve início em 21/04/2023, com previsão de término em 02/05/2023. Até o presente momento, apenas o Ministro Relator Edson Fachin lançou voto rejeitando os Embargos de Declaração, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.</p>
<p><b>ADC nº 84</b> (efeito vinculante – Plenário Virtual)</p>	<p>Ação Direta de Constitucionalidade ajuizada pelo Presidente da República para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, II; 3º, I; e 4º, do Decreto 11.374/2023, o qual revogou o Decreto nº 11.322/2022, que havia reduzido à metade as alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.</p>	<p>O Ministro Relator Ricardo Lewandowski concedeu medida cautelar para suspender a eficácia das decisões judiciais que afastaram a aplicação do Decreto nº 11.374/2023 e possibilitaram o recolhimento do PIS/Cofins sobre receitas financeiras com as respectivas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%...</p>	<p>O julgamento virtual terá início em 28/04/2023, com previsão de término em 08/05/2023.</p> 

<p><b>ADC nº 84</b> (efeito vinculante – Plenário Virtual)</p>		<p>O referendo da medida cautelar pelos demais Ministros foi incluído em pauta de julgamento virtual iniciado em 17/03/2023, mas foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Antes do pedido de vista, o Ministro André Mendonça inaugurou divergência, não referendando a cautelar concedida por Lewandowski.</p>	
<p><b>ADIs 7066, 7070 e 7078</b> (efeito vinculante – Plenário)</p>	<p>ADIs que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 190/2022, editada para regular a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto.</p>	<p>O julgamento das ADIs teve início no Plenário Virtual em 09/12/2022 e foi interrompido em 12/12/2022, após pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Antes da interrupção, prevalecia o entendimento que validava a cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir do exercício financeiro de 2023. Com o pedido de destaque, o placar foi zerado e a votação será reiniciada em sessão de julgamento presencial. Será mantido apenas o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aposentadoria.</p>	<p>Embora programado para a sessão presencial do dia 20/04/2023, o julgamento não ocorreu em razão do volume de processos pautados. Espera-se que o julgamento seja realizado na sessão do dia 26/04/2023.</p>
<p><b>RE nº 940769/RS</b> (efeito vinculante – Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 918: Trata-se de recurso em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a e d; e 150, III, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de a Administração Tributária Municipal de Porto Alegre, por meio da Lei Complementar Municipal n. 7/1973, exigir ISSQN fora das hipóteses do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968 (lei complementar nacional) de sociedade profissionais de advogados que atuem em seu território.</p>	<p>Em 24/04/2029, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, § 4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§ 3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "<i>É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional</i>". Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Município.</p>	<p>O julgamento virtual teve início em 21/04/2023, com previsão de término em 02/05/2023. Até o presente momento, apenas o Ministro Relator Edson Fachin lançou voto acolhendo os Embargos de Declaração, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.</p> 

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

<b>REsp nº 1.138.695/SC (efeito vinculante)</b>	Tema 504: Discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.	Em 2013, o STJ decidiu que as quantias recebidas a título da taxa SELIC na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial possuem caráter remuneratório, ensejando a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Agora, aguarda-se o julgamento no que tange à repetição de indébito, à luz do entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema 962 de Repercussão Geral.	O processo foi incluído em pauta de julgamento presencial do dia 26/04/2023, às 14h.
<b>REsps nº 1945110/RS e 1987158/SC (efeito vinculante)</b>	Tema 1182: Recursos que discutem a possibilidade de inclusão de benefícios fiscais de ICMS, tais como a redução da base de cálculo, a redução de alíquota, a isenção, o diferimento e imunidade na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.	Aguarda-se julgamento do mérito.	O processo foi incluído em pauta de julgamento presencial do dia 26/04/2023, às 14h.
<b>REsp nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (efeito vinculante)</b>	Tema 1008: Recurso que discute a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	O julgamento da matéria foi iniciado em 26/10/2022, ocasião em que a Ministra Relatora Regina Helena Costa apresentou voto favorável aos contribuintes. De acordo com a Ministra, o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. Na sequência, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista, suspendendo o julgamento. Em 08/03/2023, foi acolhido o pedido do Ministro Gurgel para prorrogar o prazo de lançamento do voto-vista em 30 dias. Agora, o recurso foi novamente pautado para julgamento.	O processo foi incluído em pauta de julgamento presencial do dia 26/04/2023, às 14h.
<b>REsps nº 1.995.437/CE e 2004478/SP (efeito vinculante)</b>	Tema 1164: Recursos que buscam definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.	Após a afetação dos processos à sistemática dos Recursos Repetitivos, aguarda-se o julgamento do mérito.	Processo incluído em pauta de julgamento presencial do dia 26/04/2023, às 14h.
<b>REsps nº 1896678/RS e 1958265/SP (efeito vinculante)</b>	Tema 1125: Recursos que discutam a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	Após a afetação dos processos à sistemática dos Recursos Repetitivos, aguarda-se o julgamento do mérito.	Processo incluído em pauta de julgamento presencial do dia 26/04/2023, às 14h.

## FINALIZADOS

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

#### EDs na ADC 49 (efeito vinculante - Plenário Virtual)

Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com pedido de modulação dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos.

Com o fim do julgamento dos Embargos de Declaração, 05 (cinco) Ministros acompanharam o entendimento do Ministro Relator Edson Fachin. Outros 04 (quatro) Ministros acompanharam a divergência proposta pelo Ministro Dias Toffoli, Com o placar de 6x5, apesar de todos os Ministros entenderem que a decisão deva ser modulada, não foi atingido o quórum qualificado de 8 (oito) votos num mesmo sentido para que uma das propostas de modulação prevalecesse. Na sessão de julgamento virtual ocorrida entre os dias 31/03/2023 e 12/04/2023, a maioria dos Ministros acompanhou o entendimento do Ministro Relator Edson Fachin, cujo voto foi no sentido de que (i) os créditos de ICMS referentes às operações anteriores devem ser mantidos; (ii) a modulação dos efeitos da decisão da ADC 49 deve se dar com eficácia pró-futuro a partir do próximo exercício financeiro (2024), ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (04/05/2021); (iii) e, exaurido o prazo (próximo exercício financeiro) sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. O resultado foi proclamado em sessão presencial do dia 19/04/2023.

Em 19/04/2023 foi proclamado o resultado do julgamento, no qual restou definido que (i) os créditos de ICMS referentes às operações anteriores devem ser mantidos; (ii) a modulação dos efeitos da decisão da ADC 49 deve se dar com eficácia pró-futuro a partir do próximo exercício financeiro (2024), ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (04/05/2021); (iii) e, exaurido o prazo (próximo exercício financeiro) sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.





**RE nº  
776594/SP  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual**

Tema 919: Trata-se de recurso no qual se discute, à luz dos arts. 5º, II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

Em 02/12/2022, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, deu provimento ao Recurso Extraordinário para fixar a seguinte tese: *“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir a referida taxa.”* O Ministro Relator ainda propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344 do Município de Estrela d’Oeste, de 06/12/2006, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. Os Embargos de Declaração opostos pelo Município foram rejeitados.

O julgamento virtual teve início em 14/04/2023 e foi finalizado em 24/04/2023. Por unanimidade, venceu o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, o qual rejeitou os Embargos de Declaração.

**RE nº 882461  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual)**

Tema 816: Trata-se de recurso em que se discute, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.

O julgamento teve início em 14/04/2023 e até o momento prevalece o voto do Relator Dias Toffoli para dar provimento ao Recurso Extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese de Repercussão Geral: *“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário”*. O Ministro Relator propôs, ainda, apenas à primeira tese fixada, a atribuição de eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito,

O julgamento virtual teve início em 14/04/2023 e foi suspenso em 24/04/2023 após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Antes da suspensão, o placar estava em 6x0 para acompanhar o Ministro Relator, que lançou voto pelo provimento do RE e para propor que a eficácia dos efeitos da decisão tenha início com a data de publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera

ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco.

mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, incide o IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

